

**EMENDA Nº 20**  
**(PLS Nº 606, DE 2011)**

Acrescenta o seguinte § 6º ao art. 879-A, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011:

“**Art. 879-A.** .....

.....

§ 6º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.”

**Justificação**

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA